



27/04/2020

Número: **1000731-28.2017.4.01.4200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCON ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA (AUTOR)		RONNIE BRITO BEZERRA (ADVOGADO)	
RORAIMA ENERGIA S.A (RÉU)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO) SARASSELE CHAVES RIBEIRO FREIRE (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
178895889	24/04/2020 12:30	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Roraima
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000731-28.2017.4.01.4200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: PROCON ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Advogado do(a) AUTOR: RONNIE BRITO BEZERRA - RR1154

RÉU: RORAIMA ENERGIA S.A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 , SARASSELE CHAVES RIBEIRO FREIRE - RR344-B

EMENTA: Ação Civil Pública. Resolução Homologatória ANEEL nº 2.366/17. Reajuste de tarifas. Ilegalidade. Improcedência

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, em face de RORAIMA ENERGIA S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, objetivando a **anulação** da Resolução Homologatória nº 2.336, de 31/10/17, da ANEEL.

Alega, em síntese, a ilegalidade da Resolução Homologatória que não observou o princípio da modicidade das tarifas, bem como a legislação vigente.

A liminar foi indeferida (id 3874372).

RORAIMA ENERGIA S/A contestou alegando que o contrato de concessão prevê equilíbrio econômico-financeiro, que foram realizados estudos técnico especializados (Nota Técnica nº 328/2017-SGT/ANEEL) que embasam a Resolução Homologatória ANEEL nº 2.336/2017, que o Poder Judiciário não tem legitimidade para interferir em regras regulatórias de fixação ou apuração das tarifas e que todos os critérios adotados pela ANEEL nos processos de fixação de tarifas estão em conformidade com a legislação pertinente e com as peculiaridades do setor elétrico.



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contestou sustentando que a edição da Resolução Homologatória impugnada se deu no exercício de sua competência para homologar reajustes na forma apontada pela legislação e que o referido ato foi fruto de minucioso e cuidadoso trabalho técnico da autarquia reguladora, norteados unicamente pela busca do interesse público, sem se afastar da conciliação harmônica que deve prosperar entre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a modicidade e a estabilidade das tarifas.

O MPF opinou pela **improcedência** da ação (id 23242953).

Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal em razão do declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Federal (id 34353978).

As requeridas não especificaram provas e o autor ficou-se inerte.

Éo relatório.

II – FUNDAMENTOS

O autor alega, em síntese, a ilegalidade da Resolução Homologatória que não observou o princípio da modicidade das tarifas, bem como a legislação vigente.

Todavia, tal fundamento não constitui ilegalidade a ser afastada, porquanto a Resolução Homologatória nº 2.366/2017 da ANEEL encontra-se devidamente fundamentada em estudos e pareceres técnicos, para adequar o disposto na Lei nº 13.299/2016 que *“alterou a metodologia para definir as perdas de energia nos processos tarifários das concessionárias que prestam serviços em Estados cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional – SIN em 9 de dezembro de 2009”*, tal como Boa Vista (id 3803822)

Outrossim, verifico que, para a edição da resolução impugnada, foram analisados a receita anual da distribuidora no processo tarifário, encargos setoriais, custos de transmissão, compra de energia elétrica, perdas elétricas e energia requerida, dentro outros aspectos, conforme Nota Técnica 328/2017-SGT/ANEEL (id 3803804).

A intervenção do Judiciário em questões relativas a direito regulatório, notadamente o reajuste de tarifa de energia elétrica, deve ser ponderado, atendo-se aos aspectos de legalidade.

Do mesmo modo, a revisão pelo Judiciário dos critérios utilizados para o reajuste tarifário incidente sobre o serviço público de energia elétrica mostra-se prematura, além de indevida intromissão na política pública adotada pela ANEEL, quando não demonstrada, de plano, a ilegalidade na opção da autarquia.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

“ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DE TARIFA. PREÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REPERCUSSÃO JURÍDICA DO ÔNUS FINANCEIRO AOS USUÁRIOS. RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA QUINTA TURMA PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA QUARTA SEÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO, ART. 8º, § 4º, INC. VII.

(...)

3. No direito regulatório, a atuação do Poder Judiciário cinge-se à aspectos exclusivamente de legalidade. Não se admite a intervenção do Judiciário à simples alegação de que o reajuste é excessivo sem que se aponte nenhuma ilegalidade nos cálculos conduzidos pela ANEEL. Nesse sentido: "A competência



jurisdicional, universal para conhecer todos os litígios, não compreende o poder de alterar a planilha tarifária (...) a questão atinente aos critérios utilizados na composição do preço cobrado pelo serviço de transporte é matéria atinente ao mérito do ato administrativo da ANEEL, não sendo possível ao judiciário nela intervir, a não ser para aferir a legalidade." (STJ, EDcl no REsp 976.836/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010).

4. A intervenção do Judiciário em atos concretos de reajuste tarifário, num sistema econômico sério, deve se mover pelo princípio da autorrestrição ("self restraint"), sob pena de implicar verdadeira bomba de efeito retardado cujas consequências serão sofridas pelo jurisdicionado (consumidor), que arcará com as diferenças de reduções tarifárias artificialmente impostas, mas que, cedo ou tarde, terão que ser cobradas ("no free lunch").

(...)

(AG 0067750-29.2015.4.01.0000/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/04/2016)"

Colho do parecer do MPF:

"O Estado brasileiro, para quebrar o monopólio na prestação de serviços antes estatais, e conter o excesso da presença do Estado na economia, acabou por adotar o modelo do Estado Regulador, no qual o Estado delega para iniciativa privada a execução de algumas obras e serviços que, até pouco tempo, eram de sua exclusiva função, ficando o Estado como fiscalizador, e não mais como executor do serviço.

O estado regulador brasileiro é caracterizado pelas agências de regularização, tal como a ANEEL, que estabelece as diretrizes de atuação no campo organizacional do setor elétrico. Sua função é delimitada, passando pela fiscalização, regulamentação e regulação dos serviços, devendo observar os parâmetros legais.

A exploração dos serviços, que antes eram funções exclusivas do Poder Estatal, passam para a iniciativa privada, e ao Estado cabe apenas a função de regulamentar e fiscalizar o fornecimento destes serviços. Nesse sentido, as agências reguladoras regulam e normatizam atividades de interesse público.

Nesse sentido, as agências reguladoras regulam e normatizam atividades de interesse público.

Assim, ao ser homologada a Resolução Homologatória nº 2.336 de 31 de outubro de 2017, da diretoria colegiada da ANEEL, que aprovou reajuste tarifário anual da empresa Boa Vista Energia S/A no valor médio de 35,26%, a empresa regulatória ANEEL exerceu seu poder de fiscalização sobre as atividades da empresa regulada.

Vale ressaltar que a decisão da ANELL encontra-se fundamentada no disposto na Lei nº 13.299/2016, que trata sobre a concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Outrossim, sabe-se que a atuação do Judiciário no tocante ao reajuste tarifário



incidente sobre o serviço público de energia elétrica, só é devida quando demonstra ilegalidade.

(...)

É reconhecido que assiste razão ao requerente quanto a qualidade no fornecimento de energia elétrica no Estado de Roraima, que não é confiável, uma vez que sofremos com constantes quedas de energia, não havendo continuidade, nem tampouco regularidade nessa prestação de serviço.

Contudo, o pedido de suspensão do reajuste tarifário deveria ser consubstanciado com a demonstração de ilegalidade nos cálculos realizados pela ANEEL, responsável por tais autorizações, o que não restou demonstrado.

(...)

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, se manifesta pela improcedência da presente ação popular.”

Vê-se, portanto, que não restou demonstrada **ilegalidade** na Resolução Homologatória nº 2.336, de 31 de outubro de 2017, eis que foi editada no exercício da competência da ANEEL e com observância da legislação aplicável à espécie e pautando-se pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, modicidade e estabilidade das tarifas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **julgo improcedente** a presente ação.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

Helder Girão Barreto

Juiz Federal

